



SENADO FEDERAL

PARECER N° 270, DE 2021 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 6.539, de 2019, da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 6.539, de 2019, da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, para atualizá-la ao contexto do Acordo de Paris e aos novos desafios relativos à mudança do clima, consolidando as Emendas nºs 7 a 12 – Plen, aprovadas pelo Plenário.*

Senado Federal, em 3 de novembro de 2021.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO, PRESIDENTE

ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR

ELIZIANE GAMA

WEVERTON

ANEXO DO PARECER N° 270, DE 2021 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 6.539, de 2019, da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal.

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para atualizá-la ao contexto do Acordo de Paris e aos novos desafios relativos à mudança do clima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XI – Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês): compromisso brasileiro no âmbito do Acordo de Paris que contempla metas absolutas de redução de emissões de gases de efeito estufa, medidas de mitigação e adaptação e meios de implementação.” (NR)

“Art. 5º

I – os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto, no Acordo de Paris, mediante sua NDC, e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

.....

XIV – a garantia de tratamento prioritário à região Norte, com ênfase em políticas públicas voltadas às demandas dos setores produtivos por meio de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação;

XV – o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas, produtos e negócios relacionados à bioeconomia.” (NR)

“Art. 6º

X – os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima estabelecidos no âmbito dos compromissos referidos no inciso I do art. 5º;

XIX – a Estratégia Nacional de Longo Prazo, observado o disposto no § 3º do art. 12-A;

XX – o reconhecimento estatal da ação individual ou coletivamente empreendida, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como contribuição ao cumprimento dos compromissos brasileiros de mitigação e de adaptação nos âmbitos nacional e subnacional, bem como para o cumprimento da NDC, observados os parâmetros estabelecidos pela autoridade competente.” (NR)

“Art. 7º

VI – o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas (PBMC).

Parágrafo único. O comitê interministerial responsável por políticas climáticas é a instância máxima de coordenação para implementação da PNMC.” (NR)

“Art. 8º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito, financiamento e garantias específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.” (NR)

“Art. 11.

§ 1º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima será implementado com base em planos de ação para prevenção e controle do desmatamento nos biomas e em planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima, visando à transição para uma economia de baixo carbono, considerando as especificidades de cada setor e o atendimento dos compromissos sobre mudança do clima assumidos pelo País.

§ 2º Na elaboração das peças orçamentárias de que trata o art. 48, inciso II, da Constituição Federal, o poder público observará as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nos instrumentos dispostos nos incisos I e XIX do art. 6º desta Lei.

§ 3º O planejamento de políticas públicas contemplará análise de impacto climático de suas ações e projetos, avaliando a compatibilidade com os instrumentos previstos nos incisos I e XIX do art. 6º, as

alternativas tecnológicas existentes e suas emissões estimadas, com vistas a atender aos compromissos sobre mudança do clima assumidos pelo País.

§ 4º Os planos de ação para prevenção e controle do desmatamento nos biomas e os planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima deverão observar as diretrizes, objetivos e metas dos instrumentos previstos nos incisos I e XIX do art. 6º, o prazo mínimo de vigência de 4 (quatro) anos e o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico do setor, que aponte as principais causas das deficiências detectadas e as oportunidades e os desafios identificados;

II – objetivos estratégicos do setor, de modo compatível com outros planos governamentais correlatos;

III – vigência do plano setorial;

IV – metas necessárias ao atendimento dos objetivos, com a indicação daquelas consideradas prioritárias;

V – estratégias de implementação necessárias para alcançar os objetivos e as metas;

VI – identificação dos recursos necessários, dos responsáveis pela implementação, dos riscos e suas respostas, das possíveis fontes de financiamento e do embasamento para a definição da estratégia selecionada;

VII – análise de consistência com outros planos nacionais, setoriais e regionais e as suas relações com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

VIII – ações para situações de emergência ou de contingência; e

IX – mecanismos e procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemática de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade das ações programadas.

§ 5º Os planos de ação e as políticas públicas de que trata este artigo serão submetidos a audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão pelo poder público, facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

§ 6º A audiência pública será instruída com a ampla divulgação dos estudos ambientais e climáticos e dos demais relatórios e informações que tenham fundamentado a elaboração do plano de ação ou a política, observada a sua disponibilização ao público pela internet com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da sua realização.

§ 7º O regulamento disporá sobre os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, devendo ser divulgado pela

internet, em até 30 (trinta) dias úteis após a tomada de decisão pelo órgão competente, o posicionamento sobre as contribuições recebidas na audiência pública.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 11-A, 12-A e 12-B:

“Art. 7º-A. A governança da PNMC observará as seguintes diretrizes:

I – definição dos papéis de cada órgão ou entidade da Administração Pública e dos colegiados, a fim de evitar sobreposição, retrabalho, duplicação e conflito de competência;

II – integração, monitoramento, avaliação, orientação e revisão permanentes das iniciativas e esforços setoriais em mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação à mudança do clima, respeitadas as especificidades de cada setor;

III – ampla participação dos entes subnacionais na formulação e na implementação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, dos planos de ação de prevenção e combate ao desmatamento nos biomas e dos planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima;

IV – participação social na formulação e na implementação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, da Estratégia Nacional de Longo Prazo, dos planos de ação para prevenção e combate ao desmatamento nos biomas e dos planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima;

V – processo decisório orientado pela melhor ciência disponível, assegurada a participação das instâncias científicas na área de mudança do clima, particularmente o PBMC e a Rede Clima;

VI – ampla transparência, por meio eletrônico, das ações governamentais de implementação, monitoramento, avaliação e revisão na área de mudança do clima.”

“Art. 11-A. Na implementação da PNMC, incumbe ao poder público:

I – realizar os Inventários Brasileiros de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal;

II – elaborar Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil;

III – apresentar Comunicação Nacional do Brasil e outros relatórios elaborados para a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

IV – consolidar dados dos inventários organizacionais encaminhados;

V – monitorar, avaliar e revisar o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

VI – monitorar, avaliar e revisar a Estratégia Nacional de Longo Prazo;

VII – monitorar, avaliar e revisar os planos de ação para prevenção e combate ao desmatamento nos biomas;

VIII – monitorar, avaliar e revisar os planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima;

IX – dar ampla divulgação e publicidade a todas as ações previstas nos incisos I a VIII do *caput*.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III do *caput*, será observada conformidade com as normas estabelecidas nacionalmente, bem como as definidas na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e em suas Conferências das Partes.

§ 2º Com relação aos incisos V a VIII do *caput*, a conclusão da revisão ocorrerá no ano anterior ao da comunicação da próxima NDC do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

§ 3º As ações previstas nos incisos V a VIII do *caput* serão realizadas de forma a permitir um acompanhamento mais rigoroso e periódico do grau de implementação dos seus instrumentos e planos em direção à redução das emissões e à criação de capacidade adaptativa, corrigindo desvios de rota de forma rápida e eficiente, e incluir componentes de monitoramento, relato e verificação.”

“Art. 12-A. O País, com apoio dos instrumentos previstos nos arts. 6º e 7º, compromete-se a:

I – adotar medidas de mitigação, adaptação e meios de implementação para cumprimento da mais recente NDC comunicada à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a partir de 2020;

II – neutralizar 100% (cem por cento) das suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) até o ano de 2050, na forma da Estratégia Nacional de Longo Prazo.

§ 1º As NDCs serão definidas com base no mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal publicado e deverão adotar metas progressivas e mais ambiciosas em relação a todas as NDCs anteriores, indicando-se valores absolutos para as reduções de emissões, por meio de planos setoriais de mitigação e adaptação que detalhem as ações para atingimento das metas traçadas, com base em valores absolutos para as emissões.

§ 2º Para o ano de referência de 2005, a NDC adotará como total de emissões de GEE o valor absoluto de 2,1 gigatoneladas de dióxido de carbono equivalente (GtCO₂e), com base em metodologia do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas denominada GWP-100; IPCC AR5, conforme indicado pelo Brasil na NDC apresentada à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima por ocasião da ratificação do Acordo de Paris.

§ 3º O Fórum Brasileiro de Mudança do Clima coordenará a elaboração de uma proposta de Estratégia Nacional de Longo Prazo, com ampla participação social, metas graduais e progressivas, a qual será submetida ao comitê interministerial responsável por políticas climáticas e concluída até 31 de dezembro de 2022.

§ 4º O comitê interministerial responsável por políticas climáticas revisará quadrienalmente a trajetória de emissões de GEE do País visando ao cumprimento da Estratégia Nacional de Longo Prazo a que se refere o § 3º.”

“Art. 12-B. A NDC sucessiva representará uma progressão em relação à NDC então vigente e refletirá a maior ambição possível.

§ 1º A NDC será elaborada a partir da coordenação do governo federal e de ampla participação dos entes federados, da sociedade civil, dos setores econômicos e da Academia.

§ 2º A NDC alinhar-se-á com as metas de desenvolvimento sustentável assumidas pelo Brasil perante a Organização das Nações Unidas e conterá metas quantitativas e qualitativas para ações de adaptação e de mitigação com base nos planos setoriais previstos no art. 11.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.